

VII ENCONTRO VIRTUAL DO CONPEDI

GÊNERO, SEXUALIDADES E DIREITO II

REGINA VERA VILLAS BOAS

SILVANA BELINE TAVARES

FABRÍCIO VEIGA COSTA

Todos os direitos reservados e protegidos. Nenhuma parte destes anais poderá ser reproduzida ou transmitida sejam quais forem os meios empregados sem prévia autorização dos editores.

Diretoria - CONPEDI

Presidente - Profa. Dra. Samyra Haydêe Dal Farra Naspolini - FMU - São Paulo

Diretor Executivo - Prof. Dr. Orides Mezzaroba - UFSC - Santa Catarina

Vice-presidente Norte - Prof. Dr. Jean Carlos Dias - Cesupa - Pará

Vice-presidente Centro-Oeste - Prof. Dr. José Querino Tavares Neto - UFG - Goiás

Vice-presidente Sul - Prof. Dr. Leonel Severo Rocha - Unisinos - Rio Grande do Sul

Vice-presidente Sudeste - Profa. Dra. Rosângela Lunardelli Cavallazzi - UFRJ/PUCRio - Rio de Janeiro

Vice-presidente Nordeste - Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa - UNICAP - Pernambuco

Representante Discente: Prof. Dr. Abner da Silva Jaques - UPM/UNIGRAN - Mato Grosso do Sul

Conselho Fiscal:

Prof. Dr. José Filomeno de Moraes Filho - UFMA - Maranhão

Prof. Dr. Caio Augusto Souza Lara - SKEMA/ESDHC/UFMG - Minas Gerais

Prof. Dr. Valter Moura do Carmo - UFERSA - Rio Grande do Norte

Prof. Dr. Fernando Passos - UNIARA - São Paulo

Prof. Dr. Edinilson Donisete Machado - UNIVEM/UENP - São Paulo

Secretarias

Relações Institucionais:

Prof. Dra. Claudia Maria Barbosa - PUCPR - Paraná

Prof. Dr. Heron José de Santana Gordilho - UFBA - Bahia

Profa. Dra. Daniela Marques de Moraes - UNB - Distrito Federal

Comunicação:

Prof. Dr. Robison Tramontina - UNOESC - Santa Catarina

Prof. Dr. Liton Lanes Pilau Sobrinho - UPF/Univali - Rio Grande do Sul

Prof. Dr. Lucas Gonçalves da Silva - UFS - Sergipe

Relações Internacionais para o Continente Americano:

Prof. Dr. Jerônimo Siqueira Tybusch - UFSM - Rio Grande do sul

Prof. Dr. Paulo Roberto Barbosa Ramos - UFMA - Maranhão

Prof. Dr. Felipe Chiarello de Souza Pinto - UPM - São Paulo

Relações Internacionais para os demais Continentes:

Profa. Dra. Gina Vidal Marcílio Pompeu - UNIFOR - Ceará

Profa. Dra. Sandra Regina Martini - UNIRITTER / UFRGS - Rio Grande do Sul

Profa. Dra. Maria Claudia da Silva Antunes de Souza - UNIVALI - Santa Catarina

Eventos:

Prof. Dr. Yuri Nathan da Costa Lannes - FDF - São Paulo

Profa. Dra. Norma Sueli Padilha - UFSC - Santa Catarina

Prof. Dr. Juraci Mourão Lopes Filho - UNICHRISTUS - Ceará

Membro Nato - Presidência anterior Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa - UNICAP - Pernambuco

G326

Gênero, sexualidades e direito II [Recurso eletrônico on-line] organização CONPEDI

Coordenadores: Fabrício Veiga Costa; Regina Vera Villas Boas; Silvana Beline Tavares – Florianópolis: CONPEDI, 2024.

Inclui bibliografia

ISBN: 978-85-5505-908-7

Modo de acesso: www.conpedi.org.br em publicações

Tema: A pesquisa jurídica na perspectiva da transdisciplinaridade

1. Direito – Estudo e ensino (Pós-graduação) – Encontros Nacionais. 2. Gênero. 3. Sexualidades e direito. VII Encontro Virtual do CONPEDI (1: 2024 : Florianópolis, Brasil).

CDU: 34



VII ENCONTRO VIRTUAL DO CONPEDI

GÊNERO, SEXUALIDADES E DIREITO II

Apresentação

TEXTO DE APRESENTAÇÃO

GT- 42 – GÊNERO, SEXUALIDADES E DIREITO II

VII ENCONTRO VIRTUAL DO CONPEDI

No dia 26 de junho de 2024, os professores Fabricio Veiga Costa (Universidade de Itaúna – MG), Silvana Beline Tavares (Universidade Federal de Goiás) e Regina Vera Villas Boas (Pontifícia Universidade Católica de São Paulo) coordenaram o GT- 42 – GÊNERO, SEXUALIDADES E DIREITO II, no VII ENCONTRO VIRTUAL DO CONPEDI.

O trabalho intitulado “REVISÃO DE ESTUDOS SOBRE A AUSÊNCIA DE LEIS PARA A PROTEÇÃO E O RECONHECIMENTO DOS DIREITOS DA POPULAÇÃO LGBTQIAP+” foi elaborado e apresentado pelos pesquisadores Paulo Cezar Dias, professor no PPGD UNIVEM e Mateus Eduardo Geroldi. A presente pesquisa objetiva problematizar a ausência de legislação para a proteção e o reconhecimento dos direitos da população LGBTQIAP+, recortando-se o espectro temático no princípio da dignidade da pessoa humana. O estudo debate as estruturas sociais que naturalizam a homofobia, a exclusão, segregação e marginalidade da população LGBTQIAP+, enaltecendo a necessidade de produção legislativa para proteger os direitos civis das pessoas humanas, independentemente da sua orientação sexual.

O trabalho intitulado “SOLIDÃO E DIREITOS: A LUTA DA MULHER NEGRA POR IGUALDADE” foi elaborado e apresentado pelas pesquisadoras Jordana Cardoso do Nascimento (graduanda em Direito da UFG), Silvana Beline Tavares (professora da UFG) e Sofia Alves Valle Ornelas (professora da UFG). A pesquisa tem como objetivo discutir a luta da mulher negra pela igualdade, problematizando a discussão da sua solidão e violação de direitos. Foi desenvolvido um estudo histórico-sociológico a fim de compreender o referido fenômeno social, recortando-se a análise no contexto do feminismo negro, como referencial teórico para o estudo do tema no contexto da igualdade e da dignidade humana. Foi ainda debatido o racismo estrutural e demonstrada a importância de sua compreensão no estudo da temática, enaltecendo-se a importância do empoderamento das mulheres negras na sociedade brasileira.

O trabalho intitulado “POLÍTICAS DE COMBATE À VIOLÊNCIA DE GÊNERO: UM ESTUDO COMPARATIVO ENTRE BRASIL E ARGENTINA” foi elaborado e apresentado pelos pesquisadores Pablo Martins Bernardi Coelho, Cildo Giolo Junior e Moacir Henrique Júnior, professores da UEMG. A presente pesquisa objetiva investigar o fenômeno social da violência de gênero contra a mulher, demonstrando-se que as estruturas sociais de dominação naturalizam sua exclusão e marginalidade. Por isso, foi desenvolvido um estudo documental e bibliográfico, a fim de discutir comparativamente as legislações e jurisprudências brasileira e argentina no que atine ao combate da violência contra as mulheres. Na conclusão foi demonstrada a incipiência de leis e julgados na Argentina e no Brasil para, assim, fato esse que compromete a efetiva igualdade de gênero para as mulheres.

O trabalho intitulado “A REVITIMIZAÇÃO DAS MULHERES: ANALISAR O MACHISMO ESTRUTURAL DA SOCIEDADE NAS VÍTIMAS DO CRIME DE ESTUPRO NO TERRITÓRIO BRASILEIRO” foi elaborado e apresentado pelos pesquisadores Cristiane Feldmann Dutra (professora e pesquisadora), Eduarda Lopes Gomes e Gil Scherer. A relevância do tema em questão objetiva denunciar o machismo estrutural sofrido pelas mulheres vítimas do crime de estupro. Foi demonstrado que o estupro é um crime subnotificado, motivo esse que deixa clara a necessidade de a ciência do Direito e as estruturas sociais de poder garantirem com efetividade a proteção dos direitos fundamentais das mulheres vítimas de estupros, enaltecendo a necessidade de humanização dos processos judiciais de apuração dos fatos.

O trabalho intitulado “(IN)VISIBILIDADE DA PERSPECTIVA DE GÊNERO LGBTQIAPN+” foi elaborado e apresentado pelos pesquisadores Ythalo Frota Loureiro, promotor de Justiça em Fortaleza –CE-. O presente estudo problematiza o debate da invisibilidade da comunidade LGBTQIAPN+ no Brasil, demonstrando-se a necessidade de diálogo da legislação interna, tratados e convenções internacionais. O trabalho trouxe novas perspectivas hermenêuticas para a garantia da igualdade, dignidade humana e não-discriminação da população LGBTQIAPN+.

O trabalho intitulado “A TRIBUTAÇÃO COMO INSTRUMENTO DE (DES)IGUALDADE DE GÊNERO: UMA PERSPECTIVA DO FEMINISMO” foi elaborado e apresentado pelos pesquisadores Leonardo Afonso Côrtes, mestrando em Direito. A presente pesquisa discute as questões tributárias envolvendo a licença maternidade, recortando-se o espectro analítico no estudo da igualdade de gênero. Para isso, foi proposto na pesquisa a criação de legislações específicas que tragam uma carga tributária mais equânime para situações que envolvem o exercício de direito igualitário pelas mulheres, no âmbito das questões tributárias.

O trabalho intitulado “A VIOLÊNCIA PATRIMONIAL E AS POLÍTICAS PÚBLICAS: UM ESTUDO SOBRE O ESTELIONATO SENTIMENTAL” foi elaborado e apresentado pelos pesquisadores Nathália de Carvalho Azeredo (Universidade Estadual do Estado do Rio de Janeiro) e Daniel Augusto Cezar Sereno. A pesquisa desenvolvida debateu a violência patrimonial sofrida por mulheres vítimas de estelionato sentimental. Propõe-se a criação de políticas públicas e uma atuação mais efetiva do poder Judiciário na prevenção e na repressão do estelionato sentimental, especificamente sofrido por mulheres. As estruturas sociais que naturalizam o machismo estrutural e a misoginia justifica o aumento significativo de casos de estelionato sentimental.

O trabalho intitulado “ALÉM DA IMAGEM: A PORNOGRAFIA DE VINGANÇA COMO MEIO DE VIOLÊNCIA PSICOLÓGICA CONTRA MULHER” foi elaborado e apresentado pelos pesquisadores Bibiana Paschoalino Barbosa (doutoranda em Direito na Universidade Estadual do Norte do Paraná) e Luiz Fernando Kazmierczak (Universidade Estadual do Norte do Paraná, professor da graduação e do PPGD). A presente pesquisa discutiu a pornografia de vingança como mais uma forma de prática do machismo, misoginia e violência de gênero. Tal prática constitui forma de violência psicológica, além da ofensa do direito de imagem e privacidade da mulher.

O trabalho intitulado “FEMINISMO DECOLONIAL E INTERSECCIONALIDADE A PARTIR DAS ANÁLISES DE MARIA LUGONES” foi elaborado e apresentado pelas pesquisadoras Amélia Do Carmo Sampaio Rossi, Sandra Mara Flügel Assad e Beatriz Flügel Assad. A presente pesquisa investigou a invisibilidade da mulher negra, utilizando-se o feminismo decolonial e a interseccionalidade a partir das análises de Maria Lugones. Demonstrou-se a exclusão da mulher negra pelo fato de ser mulher e pessoa negra. Foi proposta a reflexão crítica da temática, como forma de inclusão e dignidade de pessoas trans.

O trabalho intitulado “IDENTIDADE EM EVOLUÇÃO: A TRANSIÇÃO DO NOME SOCIAL PARA O NOME CIVIL” foi elaborado e apresentado pelos pesquisadores Nayara Resende Neiva, Jamile Gonçalves Calissi e Edmundo Alves De Oliveira. A pesquisa problematizou o uso do nome social por pessoas trans, propondo um estudo analítico das conquistas de direitos no âmbito da transexualidade. Critica-se o uso do nome social como forma de pseudocidadania de pessoas trans. A luta pela igualdade e não-discriminação passa diretamente pelo reconhecimento do direito de retificação do registro civil de pessoas trans, de forma extrajudicial e independentemente de realização de cirurgia de redesignação sexual. Foi proposta ainda a reflexão acerca da retificação do registro civil de nascimento de crianças e adolescentes trans.

O trabalho intitulado “VIOLÊNCIA POLÍTICA DE GÊNERO NO BRASIL: UMA ANÁLISE DAS VULNERABILIDADES DE CANDIDATURAS FEMININAS NO CONTEXTO DA REPRESENTAÇÃO DEMOCRÁTICA” foi elaborado e apresentado pelos pesquisadores Fabíola Susana Macedo Coelho Fontes (mestranda e servidora da justiça eleitoral), Thiago Allisson Cardoso De Jesus e Valdira Barros. O objeto central do trabalho é a análise da cota de gênero nas eleições proporcionais. Candidaturas laranjas representam um fenômeno social brasileiro, ressaltando-se que essa prática constitui uma forma de violência política de gênero.

O trabalho intitulado “MATERNIDADE NEGRA E BURNOUT: DESAFIOS E PERSPECTIVAS DE ENFRENTAMENTO” foi elaborado e apresentado pelos pesquisadores Thainá Miranda de Carvalho, Sérgio Albuquerque Damião e Mariana Soares de Moraes Silva. Como mitigar as consequências negativas suportadas por mães negras com síndrome de burnout? Trata-se de tema relevante para a sociedade brasileira, especialmente para a visibilidade, reconhecimento e a igualdade de mães negras. A violência estrutural a qual se encontra submetida a mulher e mãe negra justifica o debate do tema proposto. Problematizou-se, ainda, o estudo da síndrome de burnout como um fenômeno que não se limita ao ambiente do trabalho mas, também, a outras estruturas sociais onde as mulheres negras se encontram inseridas.

O trabalho intitulado “O IMPACTO DA MATERNIDADE NO MERCADO DE TRABALHO E OS ENTRADES RESISTENTES DO VIES DE GÊNERO” foi elaborado e apresentado pelas pesquisadoras Danielle Fonseca-Sena (mestre em Direito e professora da Universidade da Amazônia) e Eduarda Mikaele Barros Teixeira (mestre em Direito). Objetiva-se com a presente pesquisa problematizar a discussão de que a maternidade compromete o progresso e crescimento profissional das mulheres no mercado de trabalho. Tal fenômeno social foi debatido sob o ponto de vista bibliográfico-documental, evidenciando a desigualdade de gênero como fator preponderante para justificar a necessidade de novas propostas legislativas voltadas a instituir a licença parental, para que o homem possa, também, gozar da referida licença com a finalidade de auxiliar a mãe nos cuidados do filho recém-nascido.

O trabalho intitulado “OS ROSTOS FEMININOS SEM NOMES NA INTERNET: A VULNERABILIDADE QUE UNE” foi elaborado e apresentado pelas pesquisadoras Samia Moda Cirino e Renata Laudelina de Paula Oliveira. A presente pesquisa problematiza a violência de gênero de rostos femininos sem nome na internet. As redes sociais e o meios digitais são espaços comumente utilizados para vulnerabilizar mulheres, corpos e imagens, objetivando coisificá-las, em clara ofensa ao princípio da dignidade da pessoa humana.

O trabalho intitulado “A RESTRIÇÃO DE GÊNERO NO INGRESSO DE CARREIRAS DA POLÍCIA MILITAR: UMA VIOLAÇÃO À JUSTIÇA SOCIAL” foi elaborado e apresentado pelas pesquisadoras Isabella Pozza Gonçalves e Viviane Behrenz Da Silva Einsfeld. O presente trabalho tem profunda relevância teórica e prática, em razão da discriminação de gênero no ingresso nas carreiras da polícia militar. Foram propostas discussões de julgados que analisaram a constitucionalidade de legislações estaduais que estabelecem percentuais desproporcionais para limitar o ingresso de mulheres na carreira militar. O Judiciário tem sinalizado entendimento pela inconstitucionalidade das respectivas leis sob o argumento da universalidade de acesso a cargos públicos e igualdade de oportunidades.

O trabalho intitulado “A ADEQUAÇÃO DO PRENOME E DO SEXO NO REGISTRO CIVIL DA PESSOA TRANS SOB A ÓTICA DA ADI 4.275/DF” foi elaborado e apresentado pelas pesquisadoras Clarissa Villas-Bôas dos Santos Tabosa e Linara Oeiras Assunção. A presente pesquisa discutiu o direito de retificação civil do nome e do sexo para pessoas trans, delimitando-se o objeto do estudo na ADI 4.275/DF. Os fundamentos utilizados como parâmetro para o presente estudo são o direito fundamental a liberdade e igualdade, além do princípio da não-discriminação. Demonstrou-se que a retificação do nome e sexo no registro civil é uma forma de exercício legítimo da cidadania no Estado Democrático de Direito.

O trabalho intitulado “VIOLÊNCIA DE GÊNERO, SISTEMA DE JUSTIÇA E O PROTOCOLO PARA JULGAMENTO COM PERSPECTIVA DE GÊNERO: JUDICIÁRIO NO CAMINHO DA ODS 5 DA AGENDA 2030 DA ONU” foi elaborado e apresentado pelas pesquisadoras Juliana Mayer Goulart e Juliana Tozzi Tietböhl. A pesquisa propõe um estudo da violência de gênero no poder Judiciário brasileiro, recortando-se o estudo proposto na análise da agenda 2030 da ONU. Foram realizados estudos de julgados para evidenciar a necessidade de interpretação constitucionalizada para assegurar a igualdade material de gênero, especificamente para as mulheres e a comunidade LGBTQIAPN+. Esse é um caminho para ressignificar as estruturas sociais de poder e de violência de gênero.

O trabalho intitulado “ENTRE PASSADO E PRESENTE, UMA DOMINAÇÃO PERSISTENTE: ANÁLISE SOBRE A DOMINAÇÃO NO TRABALHO ANÁLOGO AO DE ESCRAVO EM ZONA RURAL BRASILEIRA” foi elaborado e apresentado pelas pesquisadoras Silvana Beline Tavares e Elionai de Faria Silva. O trabalho problematizou o estudo do trabalho análogo de escravo na zona rural, contextualizando como uma modalidade de dominação e violência de gênero na sociedade brasileira.

O trabalho intitulado “ISTO NÃO É UMA BONECA: UMA REFLEXÃO FOUCAULTIANA SOBRE O FILME BARBIE EM UM CONTEXTO TRANSDISCIPLINAR DO ESTUDO DE GÊNERO NOS CURSOS DE DIREITO” foi elaborado e apresentado pelas pesquisadoras Raíssa Lima e Salvador e Elda Coelho De Azevedo Bussinguer. O trabalho propõe o estudo de gênero como conteúdo obrigatório na formação dos bacharéis em Direito no Brasil. Tal conteúdo assegura uma formação transdisciplinar e humanista para o profissional do direito. A partir dessas premissas iniciais, o trabalho debateu o filme Barbie na perspectiva de Michael Foucault, problematizando o estudo do patriarcado e da violência de gênero.

Fabício Veiga Costa

Professor do Programa de Pós-graduação Stricto Sensu em Proteção dos Direitos Fundamentais da Universidade de Itaúna –MG-. Doutorado e mestrado em Direito. Pós-doutorado em Educação, Psicologia e Direito. Especializações em Direito Processual, Direito de Família e Direito Educacional.

Silvana Beline Tavares

Professora associada do curso de Direito na Universidade Federal de Goiás/Faculdade de Direito/Campus Goiás. Tem trabalhado com o cinema como objeto de estudo, tanto pela teoria quanto em realizações de filmes, apontando para um novo horizonte interdisciplinar que dialoga com o Direito e as Relações de Gênero.

Regina Vera Villas Boas

Bi-Doutora em Direito das Relações Sociais (Direito Privado) e em Direitos Difusos e Coletivos e Mestre em Direito das Rel. Sociais, todos pela Pontifícia Universidade Católica de São Paulo. Pós-Doutora em Democracia e Direitos Humanos pela Universidade de Coimbra (Ius Gentium Conimbrigae). Prof. e Pesq. do PG e PPG em Direito, coord. do PP “Diálogo das Fontes: Efetividade dos Direitos, Sustentabilidade, Vulnerabilidades e Responsabilidades (PUC/SP).

CV: <http://lattes.cnpq.br/4695452665454054> - <https://orcid.org/0000-0002-3310-4274>

REVISÃO DE ESTUDOS SOBRE A AUSÊNCIA DE LEIS PARA A PROTEÇÃO E O RECONHECIMENTO DOS DIREITOS DA POPULAÇÃO LGBTQIAP+

REVIEW OF STUDIES ON THE ABSENCE OF LAWS FOR THE PROTECTION AND RECOGNITION OF THE RIGHTS OF THE LGBTQIAP+ POPULATION

Paulo Cezar Dias ¹
Mateus Eduardo Geroldi ²

Resumo

O artigo tratará da temática da dignidade humana da população LGBTQIAP+ no Brasil que necessita de uma efetiva proteção penal por parte do Poder Público, não obstante a Resolução Conjunta CNPCP/CNLGBTQIA+ nº 2, de 26 março de 2024, a qual, editada, estabelecendo parâmetros para o acolhimento de pessoas LGBTQIA+, em privação de liberdade no Brasil, mas com necessidade de efetivação de políticas públicas que garantam, por exemplo, a capacitação de agentes que atuam no sistema penal, assim como para afastar a ideia e impressão de que o Estado tem receio em contrariar os interesses das comunidades heteronormativas instaladas na sociedade. Objetivos: identificar a necessidade da criminalização dos atos que discriminem as relações sexuais e afetivas entre pessoas que não se enquadram no eixo heterossexual, aos seres humanos que não se identificam com seu sexo originário e seus reflexos na ideologia da proteção à dignidade da pessoa humana. Metodologia: utilizou-se técnicas bibliográficas e documentais de pesquisa datados de 1995 a 2023, bem como, foram trabalhados conceitos intrínsecos à sexualidade humana, como a definição de orientação sexual e identidade de gênero. Considerações finais: a necessidade de proteger a dignidade humana da comunidade LGBTQIAP+ na esfera penal é urgente e não pode mais permanecer invisível aos entes estatais, principalmente no que tange ao dever constitucionalmente imposto ao Poder Legislativo de representar a sociedade e debater sobre os seus interesses ao invés de continuar deixando que o STF – Supremo Tribunal Federal pronuncie quando provado em cada situação de desrespeito à população mencionada.

Palavras-chave: Lgbtqiap+, Criminalização, Dignidade humana, Heteronormativas, Política pública

Abstract/Resumen/Résumé

This article will deal with the human dignity of the LGBTQIAP+ population in Brazil who need effective criminal protection by the Public Power, notwithstanding the CNPCP /CNLGBTQIA+ Joint Resolution No. 2, of MARCH 26, 2024, which, edited, establishing

¹ Pós-Doutor pela Univ. de Direito-Coimbra, Doutor pela Fadisp-SP e Mestre em Direito pelo UNIVEM - Centro Universitário Eurípides de Marília.

² Graduado em Direito pela Universidade Paulista-UNIP, Pós-graduando no curso de Direito Previdenciário pela Universidade Estadual de Londrina.

parameters for the reception of LGBTQIA+ people deprived of liberty in Brazil but with the need to implement public policies that guarantee, for example, the training of agents who work in the criminal system, as well as to remove the idea and impression that the State is afraid of going against the interests of heteronormative communities installed in society. Objectives: to identify the need to criminalize acts that discriminate against sexual and affective relationships between people who do not fit the heterosexual axis, to human beings who do not identify with their original sex, their reflections in the ideology of protection of the dignity of the human person. Methodology: Bibliographical and documentary research techniques dated from 1995 to 2022 were used, as well as concepts intrinsic to human sexuality, such as the definition of sexual orientation and gender identity. Considerations: the need to protect the human dignity of the LGBTQIAP+ community in the criminal sphere is urgent and can no longer remain invisible to state entities, especially with regard to the constitutionally imposed duty on the Legislative Power to represent society and debate its interests instead of continuing to let the STF – Federal Supreme Court rule when proven in each situation of disrespect for the population mentioned.

Keywords/Palabras-claves/Mots-clés: Lgbtqiap+, Criminalization, Human dignity, Heteronormative, Public policy

1 INTRODUÇÃO

“Águias, urubus, julgamentos, fobias, força bruta Tudo é pouco demais Código civil, onde se viu, nêgo que enrustiu não separa os iguais” (Trecho de “Iguais”, de Isabella Taviani)

A LGBTfobia é definida pela rejeição ou aversão em relação a quem se sente sexual e/ou afetivamente atraído por pessoas do mesmo sexo, gênero ou afins, bem como pelo reconhecimento diverso do gênero ao qual pertence originariamente. Os crimes com viés homotransfóbico atingem a vida de todos os sujeitos envolvidos, principalmente a da vítima, uma vez que ela foi submetida a esse fato apenas por expressar sua orientação sexual/identidade de gênero, o que é algo intrínseco à natureza humana. Dessa forma, com os debates na atualidade, demonstra-se necessária a discussão de criação de dispositivos penais para criminalização da LGBTfobia, que em caráter provisório foi decidida pelo Poder Judiciário brasileiro. Importante ressaltar que existem inúmeros posicionamentos em torno dessa demanda legislativa e a finalidade desse artigo é pontuar e analisar os de maior relevância e de caráter imediato, ou seja, os que são mais debatidos pela sociedade atual (GOMES, 2021).

Sem, contudo, deixar de fazer menção a conquista que originou na Resolução Conjunta CNPCP/CNLGBTQIA+ nº 2, de 26 março de 2024, a qual, além de reforçar garantias de direitos previstos em lei, como o uso do nome social por exemplo, a resolução também traz claramente regras como a proibição de tratamento desumano em razão da condição de pessoa declarada LGBTQIA+.

Quanto a violência LGBT fóbica sempre esteve presente na sociedade brasileira conforme evidências demonstradas no cotidiano, bem como na literatura, que em seu bojo sintetiza e traz o que se entende atualmente sobre o tema. Sabe-se que o Brasil é formado por diversas crenças religiosas e culturais que refletem em seus seguidores estereótipos de acordo com seus segmentos, reforçando assim o preconceito com determinadas situações vivenciadas (BRASIL, 2018).

A heteronormatividade impõe estereótipos à população LGBTQIA+ gerando assim o preconceito e a violência. Diante desse cenário e dentre outros que discutem falhas sociais, foi criado Programa Nacional Direitos Humanos, no ano de 2004, o qual proporcionou o surgimento do Plano de Combate a Discriminação contra Homossexuais. Esse plano teve como objetivo promover os direitos, a cidadania, a erradicação da discriminação contra diversidade sexual e o combate a violência. (BRASIL, 2006).

A Política Nacional de Saúde Integral LGBTQIA+ utilizou-se das mesmas diretrizes do Programa Brasil sem Homofobia, ou seja, procedem em seus mecanismos de acordo com

questões sobre a importância e cuidados com a população e o fim a discriminação, segregação e violência. “Mais difícil, entretanto, será a superação do preconceito e da discriminação que requer, de cada um e do coletivo, mudanças de valores baseadas no respeito às diferenças”. (BRASIL, 2018)

Justifica-se, portanto, a escolha do tema em razão de que no decorrer da história é notável a falta de compreensão acerca da legitimidade das formas LGBTQIAP+ de expressão da sexualidade humana. A LGBTfobia como preconceito, tem seu último grau na violência, colocando em risco a vida de toda comunidade LGBTQIA+. Esse fato não se resume, porém, apenas aos indivíduos, pois o preconceito engloba questões de igualdade de direitos e a luta por políticas públicas que assegurem a efetivação de tais direitos. Sendo assim, o interesse por esse estudo, decorre da incessante violência, da discriminação e do preconceito contra a diversidade sexual que se mantém viva no Brasil, e nesse âmbito existem poucos estudos que englobam essa temática, principalmente como um todo.

2 O GRUPO LGBTQIAP+ E SUA HISTÓRIA AO LONGO DOS TEMPOS

O reconhecimento dos direitos LGBTQIAP+ passou, durante o desenvolvimento da história humana, por diversos entendimentos e contornos. Nesta questão, em cada espaço de tempo e cultura estabelecidos, houve uma conceituação diferente do que seria e de como deveriam ser encaradas as diversidades das manifestações sexuais. Ao fazer um retrospecto histórico, é possível notar um recrudescimento no tratamento aos indivíduos que se encaixam nas categorias LGBT+ principalmente a partir da influência da igreja ocidental com o cristianismo (MOLINA, 2011).

Da Grécia antiga à sociedade romana, assim como do território norte americano ao africano, as manifestações, tanto homossexuais masculinas, como femininas, e demais expressões sexuais diferentes da binariedade e cisgeneridade foram observadas como manifestações naturais aos indivíduos. A Grécia antiga, como cidade inteligente para o seu tempo como é considerada, manifestava apressado pedagógico pela relação homossexual entre aprendiz e mestre. Já em Roma, a afeição rodeava em torno da virilidade e combatividade dos guerreiros homossexuais, sendo estes fundamentais para a soberania da cidade, como exemplo de Tebas através de seu Batalhão Sagrado (DIAS, 2005).

Com a chegada da idade média, emergiram os ensinamentos da igreja católica fazendo com que ocorresse uma retração nos comportamentos antes considerados comuns.

A partir da utilização dos dogmas religiosos como fonte de direitos e deveres, a idade medieval buscou inibir qualquer aspecto que se desvia-se da ordem cresci e multiplicai-vos,

desqualificando de tal maneira o ato sexual também com a inclusão casamento como um dos sacramentos da igreja (FRANCO JR, 1992).

A partir da Idade medieval deram-se início às condenações à prática homossexual (390 a.C), bem como o surgimento de leis que proibiam práticas semelhantes, como no ano de 533 d.C no Império Justiniano e em 650 d.C no Império Visigodo (FRANCO JR, 1992).

As punições também se fizeram presentes nas escrituras bíblicas. A passagem mais famosa a respeito da punição sobre a prática homoafetiva está contida no livro de Gênesis, em seu capítulo 19, que retrata da destruição das cidades de Sodoma e Gomorra, as quais seriam redutos de perversidades, como o sadismo, a falta de hospitalidade com os imigrantes e a prática da homossexualidade. Através desta 23ª passagem é que se extrai a criação do termo “sodomia”, que caracterizou e contextualizou a prática da relação homossexual na Idade Média. (LONGARAY; RIBEIRO, 2009).

As cidades de Sodoma e Gomorra foram destruídas por Deus em uma chuva de enxofre e fogo, onde somente Ló e sua família teriam sido salvos da catástrofe em virtude de seguirem as leis divinas de acordo com os mandamentos e preceitos dominantes da época (BÍBLIA, 1982).

Após muitos e muitos anos, a comunidade LGBTQIAP+ volta, aos poucos, a respirar com a revogação de códigos e normas que criminalizavam suas condutas. Ocorreu em primeiro lugar na França com a retirada da menção à criminalização da homossexualidade através da revolução de 1789. Em seguida, na revolução bolchevique na já extinta URSS, com a suspensão do código penal de 1903, descriminalizou a sodomia em seu território no ano de 1918 até meados de 1933, com a ascensão stalinista. Assim como ambos, outros países procederam também à retirada da criminalização de seus códigos (MESQUITA, 2008).

No Brasil, até 1830, a sodomia era considerada crime, panorama que mudou com a promulgação do Código Penal do Império, em 16 de dezembro de 1830. De lá para cá, muito se consolidou no que concerne ao direito formal da comunidade LGBTQIAP+, mesmo que não sejam decorrentes da lei em sentido estrito. Em realidade, a maioria dos direitos assegurados aos referidos grupos decorrem de decisões judiciais, tendo em vista o aparente engessamento do Congresso Nacional diante da matéria. Apesar da descriminalização em 1830, o casamento homoafetivo somente foi possível a partir de 2011 com o julgamento das ADI nº 4277 e a ADPF nº 132/2010. Do mesmo modo, a possibilidade de adoção por casais deste núcleo só foi garantida em 2015 após decisão da Ministra Carmen Lúcia no RE 846.102.

Em contraponto ao consenso das decisões judiciais, encontra-se a realidade social. Não são raras as matérias jornalísticas que atribuem ao Brasil, não erroneamente, a qualidade de país

mais perigoso para população LGBTQIAP+. De acordo com um estudo realizado pelos grupos Acontece Arte e Política LGBTQIAP+, ANTRA e ABGLT, no ano de 2021, cerca de 316 pessoas foram assassinadas no contexto da LGBTfobia. Este cenário é confirmado pelo Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada (IPEA) no qual informa que, no ano de 2019, cerca de 833 denúncias contra LGBTfobia foram realizadas através do canal de contato disque 100 do Governo Federal, conforme Atlas da Violência 2021.

Evidente que, a positivação ou mesmo a tentativa de codificação de qualquer direito LGBT não surtiu até o presente momento, muitos efeitos práticos na vida de milhões de brasileiros nesta condição. Em cerca de mais de 190 anos o sentido da descriminalização da conduta homossexual não passou de um mero fato formal, sem muitos efeitos reais já que, ao invés da punição estatal, os indivíduos continuam sendo punidos, dia após dia, pela realidade social (MATTOS, 2019).

Observa-se que, apesar dessa história e da Declaração Universal dos Direitos Humanos ser explícita quanto à universalidade desses direitos, relatores das Nações Unidas e especialistas internacionais em direitos humanos pronunciaram-se recentemente lembrando que em 72 países ainda existem leis que criminalizam relações homossexuais e expressões de gênero e que apenas um terço das nações contam com legislação para proteger indivíduos da discriminação por orientação sexual e cerca de 10% têm mecanismos legislativos para proteger da discriminação por identidade de gênero (FACCHINI, 2018).

Percebe-se, então, que a ineficácia de aparato estatal para as pessoas LGBTQIAP+ alimenta a espiral de violência a que elas estão sujeitas diariamente e cria um ambiente favorável à exclusão de oportunidades em todas as facetas da vida, incluindo educação, participação política e cívica, contribuindo para a instabilidade econômica, falta de moradia e saúde debilitada. É, portanto, necessário nesta realidade, refletir sobre o que reza a Declaração Universal dos Direitos Humanos, visto que se comemorou há pouco mais de 70 anos de sua publicação e 40 anos do movimento brasileiro em favor dos direitos de LGBT, mas tão pouco se concretizou na prática:

Art. II. Toda pessoa tem capacidade para gozar os direitos e liberdades estabelecidos nesta Declaração, sem distinção de qualquer espécie, seja de raça, cor, sexo, língua, opinião, ou de outra natureza, origem nacional ou social, riqueza, nascimento ou qualquer outra condição.

Art. III – Toda pessoa tem direito à vida, à liberdade e à segurança pessoal. (...)

Art. V - Ninguém será submetido a tortura, nem a tratamento ou castigo cruel, desumano ou degradante. (...)

Art. VII - Todos são iguais perante a lei e têm direito, sem qualquer distinção, a igual proteção da lei. Todos têm direito a igual proteção contra qualquer

discriminação que viole a presente Declaração e contra qualquer incitamento a tal discriminação.

(Declaração Universal dos Direitos Humanos)

3 As Lutas da População LGBTQIAP+

Neste tópico tratar-se-á das lutas da População LGBTQIA+ para representação, aceitação perante a sociedade brasileira e a busca de seus direitos junto ao legislativo e as demais entidades que compõem o Estado.

A História e a memória da comunidade LGBTQIA+ e o mundo a que ela representa decorrem de constante mudança e evolução. Estas mudanças tornaram-se importantes instrumentos políticos para os movimentos LGBT de diversos países, constantemente inovando suas pautas sempre que surgem novas questões de gênero e sexualidade na questão política ou social. Essa sigla nasceu inicialmente simbolizada pela sigla GLS, que englobava unicamente os gays, as lésbicas e simpatizantes, uma sigla nesse momento com grande foco comercial. A sigla começou a se popularizar na década 60, em cidades norte-americanas como Nova York e San Francisco, alavancada pelo movimento gay (GREEN, 2019).

Segundo Garcia (2021) após um episódio em que a comunidade gay nova-iorquina, protagonizado por mulheres transgêneros pretos, que resistiram às investidas policiais no Bar Stonewall, em 28 de junho de 1969, passou-se a comemorar o Dia Internacional do Orgulho Gay em todo mundo. Desde então, a luta contra a discriminação e pela conquista de direitos vem ganhando mais espaço e, também, novas formas de identificação.

Sobre esse momento histórico, segundo Feraz, no dia 28 de junho de 1969 em Stonewall in Greenwich Village, Estados Unidos, durante o decorrer do dia, gays, lesbicas, travestis e drag queens, não suportaram a violência e a perseguição que vinham sofrendo da polícia local e iniciaram uma rebelião que durou seis dias, com protestos e manifestações públicas contra o tratamento violento e as prisões arbitrárias. Este levante popular foi considerado marco zero da luta dos direitos LGBTQIAP+ e criou a base para o movimento no mundo todo.

No Brasil, o marco inicial do movimento LGBTQIAP+ se deu quando a população local de um bairro de São Paulo expulsou um grupo de mulheres lésbicas, do bar Ferro's, onde ocorriam reuniões para se organizar e discutir como seriam os materiais de protesto. Assim explode uma união dos grupos gays da época, concomitantemente a esse fato, também em São Paulo surge o grupo SOMOS, grupo de afirmação homossexual. O grupo se opunha diretamente

ao estado, e com o passar do tempo e a evolução do movimento, as siglas se uniram, e surgiu assim o movimento LGBT (BELIN; NEUMANN, 2018).

Na década de 1980, a sigla que identificava o movimento era GLS, em uma referência a gays, lésbicas e simpatizantes. Nos anos 90, passou a ser GLBT, com a inclusão de bissexuais e pessoas trans. Como a representatividade dos homens gays sempre foi mais evidente, protagonizando o movimento da comunidade, fez-se necessária a alteração para LGBT, com o L encabeçando a sigla e dando mais visibilidade às mulheres lésbicas. Atualmente, novos termos foram incluídos e passando-se à denominação LGBTQIAP+ (GARCIA, 2021).

A título de entendimento, demonstrar-se-á a seguir, o que representa cada uma das letras e o sinal de soma, conforme definição do Manual de Comunicação LGBTI+ (2018):

L: Lésbicas: é uma orientação sexual e diz respeito a mulheres (cisgênero¹ ou transgênero) que se sentem atraídas afetiva e sexualmente por outras mulheres (também cis ou trans). Não precisam ter tido, necessariamente, experiências sexuais com outras mulheres para se identificarem como lésbicas;

G: Gays: é uma orientação sexual e se refere a homens (cisgênero ou transgênero) que se sentem atraídos por outros homens (também cis ou trans). Não precisam ter tido, necessariamente, experiências sexuais com outras pessoas do gênero masculino para se identificarem como gays²;

B: Bissexuais: Bissexualidade também é uma orientação sexual; bissexuais são pessoas que se relacionam afetiva e sexualmente tanto com pessoas do mesmo gênero, quanto do gênero oposto, sejam essas pessoas cis ou trans. O termo “Bi” é o diminutivo para se referir a pessoas bissexuais.

T: Transexuais, Transgêneros, Travestis este é um conceito relacionado à identidade de gênero e não à sexualidade, remetendo à pessoa que possui uma identidade de gênero diferente do sexo designado no nascimento. As pessoas transgênero podem ser homens ou mulheres, que procuram se adequar à identidade de gênero. Algumas pessoas trans recorrem a intervenções médicas, que vão da terapia hormonal à cirurgia de redesignação sexual, mas isso é pessoal e não são todas as pessoas transgênero que optam por essas intervenções, até por razões financeiras. Para se referir a elas, são usadas as expressões homem trans e mulher trans.

As travestis, por sua vez, são mulheres trans que preferem ser chamadas dessa maneira por motivos políticos, de resistência, já que este termo está atrelado à marginalização das mulheres trans, que tinham como única alternativa a prostituição como modo de sobrevivência. Muitas mulheres trans se identificam atualmente como travestis justamente para tirar o estigma da palavra.

Deste modo, mulher trans é a pessoa que se identifica como sendo do gênero feminino embora tenha sido biologicamente designada como pertencente ao sexo/gênero masculino ao nascer. O homem trans é a pessoa que se identifica como sendo do gênero masculino embora tenha sido biologicamente designada como pertencente ao sexo/gênero feminino ao nascer.

¹ Cisgênero é o indivíduo que se identifica com o seu "gênero de nascença".

² A palavra “gay” vem do inglês e naquele idioma, antigamente, significava “alegre”. A mudança do significado para homossexual remonta aos anos 1930 e se estabeleceu nos anos 1960 como o termo preferido por homossexuais para se autodescreverem. A palavra Gay, no sentido moderno, se refere tipicamente a homens; enquanto lésbica é o termo padrão para mulheres homossexuais.

Q: Queer³ é um termo da língua inglesa usado para qualquer pessoa que não se encaixe na heterocisnormatividade, ou seja, que não se identifica com o padrão binário de gênero, tampouco se sente contemplada com outra letra da sigla referente a orientação sexual, pois entendem que estes rótulos podem restringir a amplitude e a vivência da sexualidade;

I: Intersexo é uma pessoa que nasceu com a genética diferente do XX ou XY e tem a genitália ou sistema reprodutivo fora do sistema binário homem/mulher. Atualmente, são reconhecidas pela ciência pelo menos 40 variações genéticas, dentre elas XXX, XXY, X0. Ainda é comum a imposição por parte da família, ou prescrição médica, de terapia hormonal e a realização de cirurgia, destinada a adequar aparência e a funcionalidade da genitália, muitas vezes antes dos 24 meses de idade até mesmo logo após o nascimento. Essa parte da sigla é muito importante para que nós entendamos que corpo físico não define gênero, nem sexualidade;

A: Assexual é um indivíduo que não sente nenhuma atração sexual por qualquer gênero. Isso não significa que não possam ter relacionamentos ou desenvolver sentimentos amorosos e afetivos por outras pessoas;

P: Pansexualidade é uma orientação sexual em que as pessoas desenvolvem atração física, amor e desejo sexual por outras pessoas independentemente de sua identidade de gênero.

+: Demais orientações sexuais e identidades de gênero. O símbolo de soma no final da sigla é para que todos compreendam que a diversidade de gênero e sexualidade é fluida e pode mudar a qualquer tempo, retirando o “ponto final” que as siglas anteriores carregavam, mesmo que implicitamente. Os estudos de gênero e sexualidade mudam e vão continuar mudando e evoluindo, assim como qualquer outro campo das ciências.

Não-binariedade: apesar de não constar explicitamente na sigla, é uma identidade de gênero em que as pessoas não se sentem em conformidade com o sistema binário homem/mulher, podendo fluir entre as infinitas possibilidades de existência de gênero sem seguir um padrão, performance ou papel pré-estabelecido pela sociedade;

Drag Queen: não faz parte da sigla e se refere unicamente a uma expressão artística, podendo ser performada por mulheres ou homens, cis ou trans, pessoas fora do binarismo de gênero e totalmente independente de orientação sexual. Essa arte geralmente tende a exacerbar as características impostas ao binarismo de gênero, com performances em tom de sátira, justamente como uma crítica à sociedade.

Gomes (2021) ressalta que, mesmo não constando da sigla, o Manual de Comunicação LGBTI+, traz também a definição de Aliado: “São pessoas que, na hora do confronto, estão ao lado da comunidade LGBTQIAP+, rejeitando a posição isenta ou neutra na hora de defender as suas pautas.”.

A comunidade LGBTQIAP+ luta há muito tempo em prol da causa de afirmação sexual, mas mesmo lutando contra o estigma de não-natural ou até mesmo ser considerado doente mental, a ideia de que a homossexualidade era uma doença se intensificou após o início da epidemia de HIV, e com isso, muitos grupos de extremistas intensificaram a perseguição a essas pessoas (BELIN; NEUMANN, 2018).

³ O termo “queer”, traduzido para o português, literalmente, quer dizer “estranho”, “ridículo” ou “excêntrico”, e foi ressignificado pela comunidade, assim como várias outras palavras que antes eram usadas como xingamentos. Ainda, quando a letra Q aparece ao final da sigla LGBTQIAP+ também pode significar questioning, referindo-se a corpos que, quando entendem como funciona o sistema, passam a questionar sua posição dentro dele.

O estigma de doente que a sociedade impôs e que é carregado pelos membros da comunidade LGBTQIAP+, os enquadravam como doentes mentais e com a chegada da AIDS, trazia a ideia de que uma maldição ou uma praga fora lançada pelas imoralidades cometidas pela comunidade. E a luta que se iniciou para a afirmação da sexualidade e a conquista de direitos civis, se transformou em uma luta pela vida. (BELIN; NEUMANN, 2018)

A epidemia da AIDS não trouxe apenas a morte e a histeria popular, mas foi um incentivo para a exacerbação de preconceitos e os crimes de ódio contra os LGBTQ+. Já se passaram décadas do pico da epidemia de HIV/AIDS, e a síndrome continua sendo um problema grave no cotidiano da comunidade LGBTQIAP+ (TERTO, 2002), não mais em razão da contaminação, visto que é atualmente a comunidade heterossexual a detentora dos recordes, mas pelo signo impregnado pelo preconceito.

Segundo Bortolozzi (2019) a história e a memória se tornaram importantes instrumentos para a comunidade LGBTQIAP+, pois se tornaram instrumentos políticos para evolução do movimento. Isso se tornou mais evidente pela resposta da comunidade na epidemia de HIV/AIDS (1980-1990) e trouxe consigo uma onda progressista, de libertação e luta contra a onda conservadora até então dominante e autoritária.

4 Movimento LGBTQIAP+ e Legislação

Verifica-se que pouca coisa evoluiu desde o império brasileiro até promulgação da Constituição Federal de 1988 e os dias atuais em relação à aceitação aos diferentes conceitos de sexo, gênero e sexualidade. A Constituição Federal Brasileira é enfática em apontar no artigo 5º que *“todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza”*. Mas quem seriam esses *“todos”* ou quais seriam essas *“leis”*?

Segundo Bento (2017) o mito da democracia LGBT ocorre similarmente ao mito da democracia racial e de gênero, pode até existir algumas leis que criminalizem atentados, busquem garantir algum direito, mas essas populações continuam sendo excluídas, marginalizadas e mortas.

Nota-se que a *“democracia sexual”* é tão reprimida nos costumes como nas leis, prova disso, é o senso comum brasileiro, grandemente influenciado pela igreja cristã, ainda mais em um país que mais 80% de sua população se declara praticante de religiões dessa matriz (IBGE, 2010). Verifica-se ainda, que o Congresso Nacional, órgão competente para a elaboração das leis a que os indivíduos são submetidos, desde a promulgação da CRFB/88, não aprovou nenhuma lei pró-LGBTs (CALVI, 2019).

Em contraponto à falta da matéria legislativas, de competência do Congresso Nacional, demonstra protagonismo o Poder Judiciário. Através de uma considerável quantidade de decisões judiciais, os indivíduos LGBT's, conseguiram, ainda que tardiamente, a garantia de alguns direitos básicos. A mais recente dessas decisões, tão importante quanto as demais, foi a proferida no Acórdão da Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 26 e Mandado de Injunção nº 4733, a qual enquadrou a homotransfobia nos crimes de racismo tipificados na Lei 7.716/1989. (Acontece LGBTQIAP+; Grupo Gay da Bahia, 2023).

Observa-se que, mesmo após a decisão de criminalização dos atos preconceituosos, as estatísticas nada se modificaram. Em 2022, 256 LGBT+ (lésbicas, gays, bissexuais, transgêneros+) foram vítimas de morte violenta no Brasil, sendo: 242 homicídios (94,5%) e 14 suicídios (5,4%). O Brasil continua sendo o país onde mais LGBTQIAP+ são assassinados no mundo, sendo uma morte a cada 34 horas. Em 2021, nos Estados Unidos, com 100 milhões de habitantes a mais, foram assassinadas 32 transexuais, enquanto no Brasil foram 114 mortes violentas, uma a cada três dias. Se compararmos o número de assassinatos proporcionalmente a cidades com mais de 100.000 habitantes, a pequena Timom (MA), com população de 161.721 é o município mais inóspito para um LGBT, 62 vezes mais perigoso que São Paulo. O estado mais “*gayfriendly*” é o Rio Grande do Sul e o mais homofóbico, Amapá, com quatro vezes a mais mortes violentas de LGBTQIAP+ que média nacional. (Observatório do Grupo Gay da Bahia, 2022).

No caso da criminalização da LGBTfobia pelo Supremo Tribunal Federal, parece que a sociedade opressora não se sentiu acuada para a continuação do cometimento dos mesmos crimes. A luta dos movimentos sociais pela busca dos direitos LGBTs abarca diversas questões que não só a positivação estrita da lei no combate à violência. Claro que tal iniciativa se demonstra salutar para proteção da comunidade, mas, infelizmente, não resolve o problema por completo, ou ainda, irrisoriamente (Observatório do Grupo Gay da Bahia, 2022).

Como já afirmado, a criminalização da conduta homotransfóbica não foi capaz de frear as agressões sofridas pela população GLBT, talvez fosse a hora, agora, de voltarmos nossos requerimentos às mudanças de base, como por exemplo, a educação, direito conferido constitucionalmente no art. 205. (Observatório do Grupo Gay da Bahia, 2022).

Nesse viés de instrução sobre a vida social, a Lei de Diretrizes e Bases da Educação indica em seu art. 3º, IV, que o ensino será proposto seguindo princípios como o respeito à liberdade e apreço à tolerância. No mesmo texto da Lei 9.394/96, o artigo 32 institui que compete ao ensino fundamental a formação básica do cidadão com base no fortalecimento dos

laços de solidariedade humana e de tolerância recíproca (Observatório do Grupo Gay da Bahia, 2022).

Além da LDB, existem também as Diretrizes Curriculares Nacionais e a Base Nacional Comum Curricular, ambas instituídas pelo Poder Executivo Federal através do Ministério da Educação. A primeira é “responsável por orientar a organização, articulação, o desenvolvimento e a avaliação das propostas pedagógicas de todas as redes de ensino brasileiras.” (MEC, 2013). E a segunda:

é um documento de caráter normativo que define o conjunto orgânico e progressivo de aprendizagens essenciais que todos os alunos devem desenvolver ao longo das etapas e modalidades da Educação Básica, de modo a que tenham assegurados seus direitos de aprendizagem e desenvolvimento, em conformidade com o que preceitua o Plano Nacional de Educação (PNE). (MEC, 2017).

Nos documentos apresentados, encontra-se a maior parte da base estrutural da educação brasileira, desde o quesito de matérias obrigatórias até às questões de organização, programas pedagógicos e busca pelo cumprimento de princípios e objetivos voltados ao acolhimento e transformação social e à emancipação do indivíduo. Dentro das DCN e da BNCC algumas informações podem ser destacadas e utilizadas para embasar instrumentos de implementação de medidas capazes de fornecer uma educação sexual dentro dos âmbitos escolares.

Em ambos os documentos, não há qualquer menção à proibição da educação sexual plural nas várias fases escolares. Pelo contrário, o art. 16 das Diretrizes Curriculares, por exemplo, diz que:

Temas como saúde, sexualidade e gênero, vida familiar e social, assim como os direitos das crianças e adolescentes, de acordo com o Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei nº 8.069/90), preservação do meio ambiente, nos termos da política nacional de educação ambiental (Lei nº 9.795/99), educação para o consumo, educação fiscal, trabalho, ciência e tecnologia, diversidade cultural, devem permear o desenvolvimento dos conteúdos da base nacional comum e da parte diversificada do currículo. (MEC, 2010).

Apesar desses amparos legais aos educadores para que possam proceder de tal forma, abordando a sexualidade e suas variações dentro dos âmbitos educacionais, é iminente a existência da repressão social, política e legislativa para supressão de tais programas educacionais. Em uma pesquisa realizada pela ONG internacional Humans Right Watch (2022) intitulada “Tenho medo, esse era o objetivo deles”: Esforços para proibir a educação sobre gênero e sexualidade no Brasil” fica patente a desconstrução do processo emancipatório da educação.

No estudo realizado nos três âmbitos do legislativo, a HRW analisou cerca de 200 (duzentos) projetos legislativos e leis que buscavam proibir o ensino sobre sexualidade e gênero nas escolas, assim como ouviu 57 profissionais da área a respeito do assunto. A maior parte dos projetos e leis analisados visavam coibir a implementação de atividades escolares voltadas à “ideologia de gênero” e à “doutrinação” dos estudantes contra os valores tradicionais.

Das 217 leis analisadas pela Human Rights, cerca de 40 foram aprovadas pelas casas legislativas, sendo a grande parte decorrente de câmaras municipais. Após o trâmite desses projetos perante as casas legislativas, muitas foram impugnadas e levadas à apreciação dos tribunais, fazendo com que grande parte fosse declarada inconstitucional. Contudo, segundo o trabalho, mesmo com a atuação forte dos tribunais dos estados e superiores para reconhecer e declarar a inconstitucionalidade da maioria dessas leis, os profissionais habilitados para tratar de assuntos relacionados à sexualidade se sentiram acuados diante da mobilização política da repressão (CABRERA, 2022) .

Esse sentimento foi reconhecido pelo STF em agosto de 2020 quando do julgamento da inconstitucionalidade de uma Lei do estado de Alagoas:

A decisão considerou que essas leis poderiam ter um “chilling effect” sobre os professores que “os levaria a deixar de tratar temas relevantes [...] o que, por sua vez, suprimiria o debate e desencorajaria os alunos a abordarem tais assuntos, comprometendo-se a liberdade de aprendizado e o desenvolvimento do pensamento crítico” (CABRERA, 2022, p. 09).

Dessa forma, novamente, se mostra claro que o tratamento dos conhecimentos relativos ao desenvolvimento sexual de cada indivíduo deve abarcar não apenas leis ou decisões judiciais. Não há, atualmente, uma atuação conjunta do aparelho do Estado e da sociedade civil que busque de forma genuína a emancipação da população LGBTQIAP+. Para além da criminalização, da afirmação de leis já existente como as que se referem à educação, é também necessária uma mobilização de todos os setores da sociedade para que o Brasil possa deixar, algum dia, de ser considerado um dos países mais perigosos para a referida população e o que está no topo do ranking de homicídios contra esta população.

5 Direitos Fundamentais da População LGBTQIAP+ e Reconhecimento Judicial

A Constituição Federal de 1988 ao ser promulgada representou grande avanço na consolidação de direitos fundamentais de toda a sociedade. Entre tais direitos, estabeleceu-se o

direito à igualdade, a liberdade e à segurança. A dignidade da pessoa humana é fundamento da República Federativa do Brasil, com a atribuição limitando e orientando toda a legislação infraconstitucional. Dessa forma é indispensável analisar se tais promessas de cidadania e dignidade se consubstanciam em mera exaltação retórica ou, em verdade, efetivamente orientam a atuação dos órgãos e poderes responsáveis por sua implementação, sobretudo em relação às pessoas que se encontram em situação de maior vulnerabilidade social. Em específico, população que historicamente tem sido alvo de todo tipo de preconceito e discriminação – o LGBTQIAP+ (MATTOS, 2019).

“A dignidade da pessoa humana representa uma conquista à civilização; sua descoberta, deriva da cultura da dignidade da pessoa humana. Na expressão dignidade é de origem latina (*dignitate*) e pode ser definida como honradez, honra, -se intimamente ligada ao ser humano, numa perspectiva nitidamente nobreza, decência, respeito pela condição humana ou até mesmo autonomia, encontrando antropocêntrica; cuida-se ainda, sob o ângulo jurídico, de uma categoria constitucional, protegida por normas objetivas do ordenamento” (POZZOLI, 2001, p. 28).

O Brasil, desde sua primeira Constituição (1824), consagrou o princípio da dignidade humana embora a história mostre que por quase dois séculos, esse direito não saiu do papel e teve uma construção e valoração extremamente desassociada do seu verdadeiro sentido. Prova disso é que durante o período dos Governos Militares (1964 a 1983), vigia a Constituição de 1967 que reconhecia a dignidade da pessoa humana, mas ela era constantemente violada pelos mais banais motivos.

Dignidade da pessoa humana, direitos humanos e direitos fundamentais ou individuais às vezes são tratados como sinônimos, com a denominação de princípios, entretanto e, nos limites deste artigo, procuraremos demonstrar que são institutos absolutamente distintos.

Segundo Alexy (2001), as teorias que explicam os princípios jurídicos não se aplicam integral e plenamente em qualquer situação, isto porque, antes de tudo, são mandados de otimização que, como as regras, os princípios são normas jurídicas, mas, diferentemente das regras, eles são normas a dizer que algo deve ser realizado na maior medida possível, dentro das possibilidades fáticas e jurídicas. Os princípios não contêm mandados definitivos, mas somente *prima facie*. O fato de que um princípio possa ser aplicado para um caso não quer dizer que seja em sentido definitivo, isto porque eles apresentam razões que podem ser ultrapassadas por motivos opostos. Já as regras exigem que se faça exatamente como nelas se ordena, contém uma determinação no âmbito das possibilidades fáticas e jurídicas como, por exemplo, o prazo para oferecimento de recurso.

Quanto à definição de regras, verifica-se que são proposições normativas aplicáveis sob a forma do tudo ou nada, *allornothing*. Se os fatos nela previstos ocorrerem, a regra deve incidir, de modo direto e automático, produzindo seus efeitos. Uma regra somente deixará de incidir sobre a hipótese de fato que contempla se for inválida, se houver outra mais específica ou se não estiver em vigor. Sua aplicação se dá, predominantemente, mediante subsunção. Como regra, é associada à fórmula de Emanuel Kant, chamada na Europa de fórmula do objeto. Kant dizia que o que diferencia o ser humano dos demais seres é a sua dignidade, a qual é violada todas as vezes que ele é tratado não como um fim em si mesmo, mas como um meio, ou seja, como um objeto para se atingir determinados fins (NUNES, 2002).

A aplicação dos princípios se dá, contudo, predominantemente, mediante ponderação. Então a finalidade dessa existência mínima foi uma forma de tentar dar efetividade, não podendo o Estado apresentar qualquer desculpa para não os cumprir, a exemplo da reserva do possível.

A dignidade da pessoa humana é valor fundamental da ordem jurídica em várias ordens constitucionais, que nutrem a pretensão de constituírem um Estado Democrático de Direito, pois a concepção jusnaturalista consagra que, o homem, em virtude tão somente de sua condição humana e independentemente de qualquer outra circunstância, é titular de direitos que devem ser reconhecidos e respeitados por seus semelhantes e pelo Estado (CAMARGO, 2007).

O princípio da dignidade da pessoa não representa uma cláusula pétrea, conforme previsão do art. 60, § 4º, da Constituição Federal (BRASIL, 2008), mas ostenta limite implícito ao poder de reforma constitucional, já que é, ao lado do direito à vida, valor e norma jurídica de maior relevo na arquitetura constitucional pátria.

Vale, então, declinar que a dignidade independe das circunstâncias concretas, já que inerente a toda e qualquer pessoa humana, pois, até mesmo os maiores criminosos são iguais em dignidade, pois são eles reconhecidos como pessoas, ainda que, não se portem de forma igualmente digna nas suas relações com seus semelhantes.

Segundo Dias (2011): “o vocábulo homossexual tem origem etimológica grega, significando “homo” ou “homoe”, que exprime a ideia de semelhança, igual, análogo, homólogo ou semelhante ao sexo que a pessoa almeja ter”. Assim, refere-se à sexualidade exercida com uma pessoa do mesmo sexo. O sufixo “ade”, ao invés do sufixo “ismo” (homossexualismo), indica que a homossexualidade se consubstancia num modo de ser que não pode ser confundido com doença ou moléstia.

Chaves (2012) afirma que:

Com o intuito de mitigar o peso moral e a pejoratividade amplamente conectadas à orientação homossexual, algumas terminologias mais brandas foram cunhadas. Entre elas, o termo “homoerotismo”, que seria uma nomenclatura mais maleável e que representaria melhor a pluralidade das práticas ou desejos de certos indivíduos. Outra nomenclatura encontrada na doutrina é “homoessência”. Entretanto, indubitavelmente, o neologismo que obteve maior proeminência na doutrina brasileira, sul-americana e até europeia, é “homoafetividade”, cunhado pela Desembargadora aposentada e advogada brasileira Maria Berenice Dias. Tal termo foi amplamente aceito pela comunidade jurídica e inserido na linguagem dos tribunais e dos meios de comunicação.

De acordo com Mattos (2019) é preciso observar que a terminologia designativa consagrada pelo grupo que almeja proteção e visibilidade serve de auxílio ao seu processo de luta progressiva para obtenção de reconhecimento e consagração de seus direitos elementares, atenuando, desse modo, o quadro de violência simbólica que o atinge cotidianamente.

O direito deve considerar as diversas manifestações da condição humana como merecedoras de igual consideração, sem a imposição de qualquer obstáculo fulcrado em preconceito e discriminação para se harmonizar de forma plena com o princípio da dignidade da pessoa humana estabelecido no artigo inaugural da Constituição Federal como fundamento da república.

Necessária se faz a mudança de postura, no sentido de se implementar uma verdadeira cultura de direitos humanos que abarque as diversas formas de manifestação humana. Fundamentos morais ou religiosos não podem servir de freio para a adoção de entendimentos preconceituosos e discriminatórios, que excluem parte da população do gozo pleno das promessas de cidadania e dignidade estabelecidas em diferentes documentos normativos.

Inclusive, com intuito de exemplificar, uma das propostas apontadas para efetivar a Resolução Conjunta CNPCP/CNLGBTQIA+ Nº 2, de 26 MARÇO DE 2024 é treinar equipes que laboram em presídios, assim como outros profissionais que atendem a população LGBTQIA+ em situação de privação de liberdade.

6 CONSIDERAÇÕES FINAIS

Este artigo tratou de um tema polêmico e de difícil consenso social, entretanto o poder legislativo não pode se manter inerte a fim de não contrariar a sociedade religiosa de parte dos nossos representantes no Congresso. A comunidade LGBTQIAP+ não pode mais permanecer marginalizada no sistema penal de leis brasileiras, merecendo receber uma proteção especial contra as agressões à sua dignidade humana, da quais sofre todos os dias no Brasil. Portanto, é evidentemente possível e urgente que o Poder Legislativo tome seu lugar como representante

da sociedade, onde os membros dessa comunidade também estão inseridos, e faça uso das suas atribuições constitucionalmente previstas e impostas, realizando um trabalho de representatividade e proteção à estas minorias.

Conclui-se que, o Estado Brasileiro, ente de característica soberana, deveria zelar pelo bem-estar social e segurança jurídica de seus tutelados, entretanto, parece evitar uma tomada de partido e apoiar a luta contra a discriminação dos LGBTQIAP+. Desse modo, esquece-se que a própria Lei Maior de 1988, ainda em vigor, lhe transfere a obrigatoriedade de promover e proteger a dignidade da pessoa humana, valor este que permanece, apenas, impresso em uma folha de papel para rebuscar e tornar mais humanitário o seu conteúdo.

Pois, a Resolução Conjunta CNPCP/CNLGBTQIA+ Nº 2, de 26 MARÇO DE 2024, apenas trouxe uma previsão embrionária, ou seja, cuida de uma parte da população quando em situação de privação de liberdade.

Por fim, e necessário dar um basta no descaso e desprezo, não importa se uma pessoa é heterossexual, homossexual, bissexual, transgênero, travesti, intersexo ou assexuada, o importante é ser respeitada como um ser humano, e gozar de todos os seus direitos garantidos. Tem gente precisando de Lei, e se tem gente precisando de Lei, façam a Lei.

REFERÊNCIAS

A história do movimento LGBT brasileiro. O Globo. 17/Junho/2020. Disponível em <<https://gente.globo.com/a-historia-do-movimento-lgbt-brasileiro/>> Acesso em: 25 jan. 2024

Acontece Arte e Política LGBTI+; ANTRA; ABGLT. **Mortes e violências contra LGBTI+ no ACONTECE-ANTRA-ABGLT-1.pdf**>. Acesso em 21 de jun. 2024

ALEXY, Robert. **Teoria dos direitos fundamentais**. Trad. Virgílio A. Da Silva. São Paulo: Malheiros, 2008

BELIN, Matheus de Oliveira; NEUMANN, Ricardo. **História Da Homossexualidade No BENTO**, Berenice. **Transviad@s: gênero, sexualidade e direitos humanos**. Salvador: EDUFBA, 2017

BÍBLIA. Português. **Bíblia Sagrada**. Tradução de Domingos Zamagna et al. 40. ed. Petrópolis: Vozes, 1982

BORTOLOZZI, Ramomm Matheus. **Mosaico de purpurina: revisando a história do movimento LGBT no Brasil**. Reciiis, n.13, Jul/Set, Brasília, 2007. Disponível em <<http://docs.bvsalud.org/biblioref/2019/10/1021594/1831-7358-1-pb.pdf>> Acesso em 06 mar. 2023

BRASIL: **Abusos, Perseguições, Repressões e o Avanço do Movimento LGBTQ+**, 2018. Disponível em <https://repositorio.animaeducacao.com.br/bitstream/ANIMA/16212/1/Matheus%20de%20Oliveira%20TCC.pdf>. Acesso em 03 de mar. 2024

BRASIL. MINISTERIO PUBLICO FEDERAL. **Igualdade de direitos para LGBTQ**. Disponível: <http://www.deolhonosplanos.org.br/cartilha-mpf-direitos-lgbt/> BRASIL. Planalto central. **LEI Nº 11.340, DE 7 DE AGOSTO DE 2006**. Brasília, 8 de agosto de 2006. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2006/lei/111340.htm>. Acesso em 15 mar. 2024

BRASIL: Dossiê 2021. Florianópolis/SC: Florianópolis, SC: Acontece, ANTRA, ABGLT. 2022. Disponível em:<<https://observatoriomorteseviolenciaslgbtibrasil.org/wp-content/uploads/2022/05/Dossie-de-Mortes-e-Violencias-Contra-LGBTI-no-Brasil-2021>>. Acesso em 24 fev. 2024

BRASIL, Constituição Federal. **Art. 60, § 4º**. <https://www.jusbrasil.com.br/topicos/10632328/paragrafo-4-artigo-60-da-constituicao-federal-de-1988>

CABRERA, Cristian González, “**Tenho medo, esse era o objetivo deles**” Esforços para proibir a educação sobre gênero e sexualidade no Brasil, 2 maio, 2022. Disponível em: <https://www.hrw.org/pt/report/2022/05/12/381942>. Acesso em 23 de fevereiro de 2024

CALVI, Pedro. **Comissão de Direitos Humanos, Minorias e Igualdade Racial**, Câmara dos Deputados. Palácio do Congresso Nacional, 57ª Legislatura - 1ª Sessão Legislativa Ordinária, 2019. Disponível: <<https://www2.camara.leg.br/atividade-legislativa/comissoes/comissoes-permanentes/cdhm/noticias/muito-alem-do-arco-iris-congresso-nao-aprova-leis-pro-lgbtis-desde-1988>>. Acesso em 23 de jan. 2024

CAMARGO, Marcelo Novelino. **O conteúdo Jurídico da Dignidade da pessoa humana**. Leituras complementares do direito constitucional: direitos fundamentais. 2.ed. Salvador: Juspodivm, 2007

CHAVES, Marianna. **Homoafetividade e direito: proteção constitucional, uniões, casamento e parentalidade**. 2. ed. Curitiba: Juruá, 2012

DECLARAÇÃO UNIVERSAL DE DIREITOS HUMANOS.
<https://www.unicef.org/brazil/declaracao-universal-dos-direitos-humanos> -Acesso em 10 jan. 2024

DIAS, M. B. **União homossexual, o preconceito e a justiça**. 3. ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2005

DIAS, M. B. (2011). A homoafetividade como direito humano. In D. C. Fabriz, J. Peter Filho, J. P. F. Homem de Siqueira, P. R. Ulhoa, & H. V. Fuchs (Coords.). *O tempo e os direitos humanos*. Rio de Janeiro, Lumen Juris.

FACCHINI, REGINA. **Direitos Humanos e diversidade sexual e de gênero no Brasil: Avanços e Desafios**. <https://www.unicamp.br/unicamp/ju/artigos/direitos-humanos/direitos-humanos-e-diversidade-sexual-e-de-genero-no-brasil-avancos-e>. Acesso em 11 mar. 2024

FRANCO JÚNIOR, Hilário. **As utopias medievais**. São Paulo: Brasiliense, 1992.

GARCIA, Sâmia de Christo (Secom/TRT4) **LGBTQIAP+: Você sabe o que essa sigla significa?** 20/07/2021. Disponível em: <<https://www.trt4.jus.br/portais/trt4/modulos/noticias/465934>>. Acesso em 20 jan. 2024

GOMES, Roberto Junio Ferreira. **Criminalização da Lgbtfobia Inércia do Legislativo**, 2021. Disponível em: <<https://repositorio.pucgoias.edu.br/jspui/bitstream/123456789/2373/1/ROBERTO%20JUNIO%20FERREIRA%20GOMES%20-%20TCC.pdf>>. Acesso em 09 fev. de 2024

GREEN, J. **Além do carnaval: A homossexualidade masculina no Brasil do século XX**. Unesp, 2019.

LONGARAY, Deise Azevedo; RIBEIRO, Paula Regina Costa. PROBLEMATIZANDO OS DISCURSOS CIENTÍFICOS SOBRE A HOMOSSEXUALIDADE. In: **ENCONTRO NACIONAL DE PESQUISA EM EDUCAÇÃO EM CIÊNCIAS**, 7., 2009, Florianópolis. Anais. Florianópolis: UFMG, 2009. p. 1 - 10.

MATTOS, Fernando da Silva. **Direitos Fundamentais da População Lgbt e o Seu Reconhecimento Judicial**. Teoria e Filosofia do Direito; Mestrando em Direito pela Universidade Federal de Santa Catarina-UFSC; Membro do Grupo de Pesquisa de Antropologia JurídicaGPAJU/UFS, 2019. Disponível em: <https://direito.mppr.mp.br/arquivos/File/direitoslgbt_1.pdf>. Acesso em 02 de fev. 2024

MEC- **Educação Infantil e Adulta**. 2010. <http://portal.mec.gov.br/docman/janeiro-2018-pdf/81861-divulgacao-censo-2017-vi-pdf/file>. Acesso em 20 fev. 2024

- MEC- **Educação Infantil e Adulta**. 2013. <http://portal.mec.gov.br/docman/janeiro-2018-pdf/81861-divulgacao-censo-2017-vi-pdf/file>. Acesso em 20 fev. 2024
- MEC- **Educação Infantil e Adulta**. 2017. <http://portal.mec.gov.br/docman/janeiro-2018-pdf/81861-divulgacao-censo-2017-vi-pdf/file>. Acesso em 21 fev. 2024
- MESQUITA, Teresa Cristina Mendes de. **Homossexualidade: constituição ou construção?** 2008. 79 f. Monografia (Graduação em Psicologia) – Faculdade de Ciências da Saúde, Centro Universitário de Brasília, Brasília, 2008.
- MOLINA, Luana Pagano Peres. **A homossexualidade e a historiografia e trajetória do movimento homossexual**. Antíteses, v. 4, n. 8, p.949-962, 20 dez. 2011. Universidade Estadual de Londrina. Disponível em: . Acesso em 03 abr. 2024
- NUNES, Rizzatto. **O Princípio Constitucional da Dignidade da Pessoa Humana**. São Paulo: Saraiva, 2002.
- ONG – INTERNACIONAL -**Tenho medo, esse era o objetivo deles” Esforços para proibir a educação sobre gênero e sexualidade no Brasil**. Human Rights Watch [online]. Brasil, 12 maio, 2022. Disponível em: <<https://www.hrw.org/pt/report/2022/05/12/381942>>. Acessado em 15 de mar. 2024
- PEDRA, Caio Benevides. **Direitos LGBT: A LGBTfobia estrutural na arena jurídica**. Dissertação (Mestrado em Direito) - Faculdade de Direito e Ciências do Estado, da Universidade Federal de Minas Gerais. Minas Gerais. 2015. Disponível em: <<https://repositorio.ufmg.br/bitstream/1843/BUOS>>- Acesso em 20 abr. 2024
- POZZOLI, L.; HURTADO, A. **O princípio da fraternidade nas práticas jurídicas**. Marília (SP), 2013, 1-36. Disponível em < [http://www.lafayette.pro.br/o-principio-da-fraternidade-150-162-138- 7/#comments](http://www.lafayette.pro.br/o-principio-da-fraternidade-150-162-138-7/#comments)> acesso em 03 abr. 2024
- POZZOLI, Lafayette. **Maritain e o Direito**. Coleção Instituto Jacques Maritain do Brasil. Edições Loyola. São Paulo, 2001
- POZZOLI, Lafayette; MELO, Marcos Oliveira de. **Ensaio a partir do Brasil: Direito subjetivo na perspectiva do Direito peninsular**. In: Natacha Ferreira Nagao; SIMÕES, Alexandre Gazetta. (Org.). **Ensaio sobre a história e a teoria do Direito Social**. 1. ed. São Paulo: Letras Jurídicas, 2012, v. 1.
- REIKE, C. A., SCHEMES, C., MAGALHÃES, M. L., & KESKE, H. A. (2017). **Homossexualidade masculina e suas marcas na história**. Métis: História e Cultura, 275-290. Disponível em: <<http://www.uces.br/etc/revistas/index.php/metis/article/view/4806>>. Acesso em 27 jan. de 2024

RESOLUÇÃO CONJUNTA CNPCP/CNLGBTQIA+ Nº 2, de 26 de março de 2024. Estabelece parâmetros para o acolhimento de pessoas LGBTQIA+ em privação de liberdade no Brasil.

<https://www.in.gov.br/web/dou/-/resolucao-conjunta-cnpcp/cnlgbtqia-n-2-de-26-de-marco-de-2024-552776438>. Acesso em 20 abr. 2024

TERTO, Veriano Jr. **Homossexualidade e saúde: Desafios para a terceira década de pandemia de HIV/AIDS**. Horizontes Antropológicos, Porto Alegre, n 17, v. 8, 2002. Disponível em < https://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S0104-71832002000100008&lng=en> Acesso em 27 fev. 2024